

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(Do Sr. Renan Ferreirinha)

Altera o § 5º do art. 35 da Lei.º 15.211 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a competência para aplicação das penalidades previstas no caput.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 5º do art. 35 da Lei.º 15.211 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a competência concorrente do Poder Judiciário e da autoridade administrativa autônoma na aplicação de penalidades relativas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 2º O § 5º do art. 35 da Lei nº 15.211, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.35

.....

“§ 5º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser aplicadas tanto pelo Poder Judiciário quanto pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, observado o âmbito de suas respectivas competências, enquanto as penalidades previstas nos incisos III e IV do caput serão aplicadas pelo Poder Judiciário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN FERREIRINHA

Deputado Federal

(PSD-RJ)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da competência para aplicação das penalidades previstas no art. 35 da Lei nº



15.211, especialmente no que se refere às sanções descritas nos incisos I e II do caput, relacionadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A redação atualmente vigente do § 5º do art. 35 atribui à autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital a competência exclusiva para a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, reservando ao Poder Judiciário a aplicação das sanções mais gravosas previstas nos incisos III e IV. Embora essa opção legislativa busque conferir racionalidade ao sistema sancionatório, a experiência prática e a evolução do ecossistema digital revelam a necessidade de maior flexibilidade institucional na tutela desses direitos fundamentais.

O ambiente digital caracteriza-se por dinâmicas de elevada complexidade técnica, rapidez de propagação de danos e recorrente reiteração de condutas ilícitas, circunstâncias que exigem respostas estatais céleres e eficazes. Nesse contexto, a limitação da competência sancionatória inicial a um único órgão pode resultar em lacunas de proteção, morosidade na repressão das infrações e redução da efetividade normativa, em prejuízo do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A proposta ora apresentada busca, portanto, permitir que as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 35 possam ser aplicadas tanto pelo Poder Judiciário quanto pela autoridade administrativa autônoma, observado o âmbito de suas respectivas competências. Tal solução não implica supressão de garantias processuais, tampouco afronta ao princípio da legalidade, mas, ao contrário, promove a atuação coordenada e complementar entre instâncias administrativa e jurisdicional, fortalecendo a capacidade estatal de resposta a violações de direitos no ambiente digital.

Importante destacar que a reserva de jurisdição permanece plenamente preservada quanto às penalidades previstas nos incisos III e IV, que continuam sendo de aplicação exclusiva do Poder Judiciário, em consonância com o devido processo legal, a proporcionalidade das sanções e a gravidade dos efeitos jurídicos delas decorrentes.

Ao admitir a competência concorrente para a aplicação das sanções menos gravosas, o Projeto de Lei harmoniza o sistema sancionatório com modelos contemporâneos de regulação responsiva, nos quais a atuação administrativa e judicial não se excluem, mas se complementam, ampliando a efetividade da tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Dessa forma, a alteração proposta contribui para o fortalecimento institucional da política pública de proteção infantojuvenil no ambiente digital, assegurando maior eficiência, coerência normativa e adequação às exigências impostas pela realidade tecnológica contemporânea.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei representa medida necessária e oportuna para o aprimoramento do



ordenamento jurídico, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, em de de 2026.

RENAN FERREIRINHA
Deputado Federal
(PSD-RJ)

Apresentação: 05/02/2026 15:28:58.730 - Mesa

PL n.349/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261766056500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renan Ferreirinha

